



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 27/2018/CAE/SF

Brasília, 3 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações-Anatel

Assunto: **Impacto orçamentário e financeiro de proposições na CAE**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. N° 384/SGM/P/2018, do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, solicito a gentileza de autorizar a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL - a analisar e encaminhar a esta Comissão o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado n° 15/2017, que “Altera o art. 13 da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública”, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela emenda Constitucional n° 95/2016.

Seguem, em anexo, Of. n° 384/2018, art. 113 do ADCT, texto do PLS 15/2017 e Parecer da matéria aprovado nesta Comissão.

Atenciosamente,

Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Junte-se ao processado do
Projeto de Lei do Senado
nº 15, de 2017
Em 17 / 04 / 2018

João

Of. n. 384 /SGM/P/2018

Brasília, 16 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional
Brasília-DF

Assunto: **Ofício n. 65 (SF), de 6 de fevereiro de 2018, do Senhor Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal, Senador José Pimentel, que encaminha à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n. 15, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que "Altera o art. 13 da Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública". Necessária instrução da matéria nos termos do art. 113 do ADCT / CF de 1988.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Refiro-me ao Ofício em epígrafe para solicitar a Vossa Excelência providências no sentido de fazer encaminhar a esta Casa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 9.544, de 2018 (PLS 15, de 2017, nessa Casa), nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n. 95, de 2016, condição necessária ao início da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente

Recebido em 16/ 4 / 18
Hora: 14: 38


Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, DE 2017

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.



SF/17314.11306-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, alguns dos serviços de emergência e de segurança pública são isentos das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL): as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Entretanto, muitos outros serviços não gozam dessa mesma isenção, como é o caso da Defesa Civil e dos Serviços de Atendimento Móveis de Urgência (SAMU).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não é razoável que haja essa injustificável distinção entre serviços de mesma natureza. Todos os serviços públicos de emergência e de segurança pública devem ser igualmente isentos das taxas do Fistel, de modo a melhor atender à população.

O problema decorre do fato de a lei ter optado por listar individualmente cada um dos serviços beneficiados, quando o ideal seria indicar apenas que a isenção alcançaria os “serviços públicos de emergência e de segurança pública”. Com isso, a norma torna-se mais geral e flexível, independente da estrutura administrativa de Estados e Municípios, adaptando-se às diferentes realidades existentes no Brasil.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto, de modo a aprimorar a legislação vigente e, ao final, beneficiar a população que necessita desses serviços públicos emergenciais.

Por fim, destacamos que o impacto da isenção pleiteada sobre a arrecadação do Fistel será mínimo, imperceptível. Ademais, esse fundo apresenta sistematicamente enormes superávits, de modo que não haverá qualquer prejuízo.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PSD/RS)



SF/17314.11306-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>

- artigo 13



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 134, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Eduardo Braga

12 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), para isentar do pagamento das taxas do Fistel os serviços públicos de emergência e de segurança pública.*

Atualmente, são isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

A alteração proposta amplia a hipótese de isenção para alcançar “os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública”.





De acordo com a cláusula de vigência constante do PLS nº 15, de 2017, a lei que vier a ser adotada entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso das taxas que compõem as receitas do Fistel.

Por se tratar de decisão terminativa e exclusiva, incumbe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

No que respeita ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e taxas, conforme disposto nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; e 145, inciso II, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

Não se constata óbice quanto à juridicidade da proposição.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, cabendo apontar apenas um reparo necessário na referência a “os demais serviços de emergência e de segurança pública”. Parece-nos que seria indicado referir-se a **prestadores** desses serviços. Apresentamos emenda visando a corrigir a redação do dispositivo.

Em relação ao mérito, deve-se ressaltar o caráter louvável da proposição, que objetiva conferir tratamento isonômico a todos os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança no que respeita ao pagamento das taxas do Fistel.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, Senador Lasier Martins, a distinção entre serviços de mesma natureza é injustificável, e todos devem ser igualmente isentos das taxas do Fistel. Essa iniciativa irá permitir que outros prestadores de serviços públicos, igualmente essenciais e tão reclamados pela população, tenham acesso mais facilitado aos recursos de telecomunicações



SF/17091.25749-10



fundamentais para o exercício de suas atividades, como é o caso da Defesa Civil e dos Serviços de Atendimentos Móveis de Urgência (SAMU).

Finalmente, cabe salientar que a isenção proposta não afetará a execução orçamentária e financeira, pois a eventual redução de receita será compensada pela redução dos custos de instalação e operação dos equipamentos de telecomunicações dos órgãos públicos de segurança e de emergência. Além disso, conforme salientado na justificação do projeto, o Fistel apresenta sistematicamente enormes superávits, de modo que a ampliação das hipóteses de isenção das taxas que compõe o fundo terá impacto praticamente imperceptível em suas receitas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13.** São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública”. (NR)

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

PMDB - AM



SF/17091.25749-10



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (EC nº 95/2016)

.....